

ESTUDO MULTIDISCIPLINAR

JUSTIÇA DO TRABALHO, DEMOCRACIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO NOVO MILÊNIO

FRANCISCO DE ASSIS GAMA(*)
LAEL RODRIGUES VIANA(**)

*I — Introdução. II — Democracia, Direito e acesso à Justiça.
III — A Emenda Constitucional n. 20/98. IV — Aspectos Contro-
vertidos. V — Conclusão.*

I — INTRODUÇÃO

No portal do novo milênio, encontra-se o homem diante de um sem-número de mudanças e alterações em todos os campos da ciência. Essas mudanças, incontestavelmente advindas da globalização, produziram efeitos não só nas demais ciências, como também na ciência do Direito.

Situações e comportamentos novos se difundiram pelo Globo, especialmente no comércio internacional, vindo a repercutir também nos ordenamentos jurídicos de cada Estado.

Já se cogita de normas jurídicas supranacionais, onde os Estados perderiam parte de sua soberania em prol de um ordenamento jurídico, único, para regular determinadas matérias a nível internacional.

A migração de mão-de-obra entre os diversos Estados, a atividade tributária no comércio internacional e a proteção ao trabalhador em época de extrema competitividade determinaram uma nova adequação do corpo social e das normas até então vigentes a essas novas realidades, aqui, rápidas e restritamente elencadas.

(*) Procurador Federal da Previdência Social, Professor de Direito Comercial e Processual Civil do CREUPI e Mestrando em Direito Civil.

(**) Procurador Federal da Previdência Social, Professor de Direito Previdenciário da UNIP — Universidade Paulista.

Dentro desse contexto mundial e também em particular do Estado Brasileiro, é preciso avaliar e perquirir sobre o papel da Justiça do Trabalho no novo milênio, assim como da democratização da Justiça para o trabalhador.

Imprescindível, à análise do papel da Justiça do Trabalho no novo milênio, uma breve consideração sobre as disposições constitucionais relativas à competência que lhe é atribuída pelo Estado.

E aqui o estudo analisará, especialmente, as mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, no que diz respeito à ampliação da competência da Justiça do Trabalho, que, com aludida Emenda Constitucional, ganhou, inarredavelmente, posição de destaque no âmbito do Poder Judiciário.

Este estudo colima realçar a incontestável importância da Justiça do Trabalho tanto na competência que lhe foi atribuída para conhecer conexamente da matéria previdenciária e, conseqüentemente, da matéria tributária (cobrança de contribuições previdenciárias), como também para promover, de ofício, a execução dessas mesmas verbas, e, ainda, a necessidade de que venha a conhecer de outras causas também conexas com a atividade laboral, como as decorrentes de acidente do trabalho.

II — DEMOCRACIA, DIREITO E ACESSO À JUSTIÇA

O legislador constituinte originário proclamou a instituição de um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias⁽¹⁾.

Dentro desse contexto, a Carta Republicana proclama, no seu art. 1º um Estado Democrático de Direito, fundado nos valores sociais do trabalho, onde um de seus objetivos é construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Ensina o professor *José Afonso da Silva*⁽²⁾, que a democracia repousa sobre dois princípios básicos: soberania popular e participação direta e indireta do povo no poder e, também que, igualdade e liberdade não são princípios, mas valores democráticos, no sentido de que a democracia é um instrumento de realização desses valores, estabelecendo-se uma igualdade substancial e não apenas formal.

Assim, "democracia é o regime de garantia geral para realização dos direitos fundamentais do homem"⁽³⁾, incluindo-se aí, os direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais.

(1) Preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil.

(2) Cf. "Curso de Direito Constitucional Positivo", págs. 135/136.

(3) Cf. *id.*, *ibid.*, pág. 136.

Um Estado Democrático de Direito significa, então, uma sociedade politicamente organizada que busca a realização dos direitos fundamentais do homem, inclusive aqueles nomeados como direitos sociais, estabelecidos no art. 7º da Carta Magna de 1988.

Nesse sentido, na particularidade do Estado Brasileiro, onde a clássica divisão dos Poderes proposta por *Montesquieu*, está estabelecida, não de forma absoluta e rígida como inicialmente proposta, visto que os Poderes exercem atividades típicas e atípicas, precisamos contextualizar o Poder Judiciário como integrante dessa estrutura que atuará para garantir a democracia, realizando os direitos fundamentais do homem, entre eles, aqueles ditos sociais.

Atuando dentro de sua função própria, típica, o Poder Judiciário, conhecendo das lides, dirá, no caso concreto, o direito, fazendo justiça, dando a cada um o que é seu.

Considerando que as leis contêm, desde a sua elaboração, os valores protegidos pela democracia, é certo que quando se dá uma solução a uma lide, aplicando o direito ao caso concreto, está se realizando, em última análise, esses mesmos valores protegidos pela democracia.

A questão então irá se estabelecer em função de se identificar se quando esses valores protegidos pela democracia se encontram obstados de serem realizados, o titular desses mesmos valores — o homem — e no caso dos direitos sociais, o trabalhador, têm acesso eficaz a instrumentos de garantia dos valores democráticos assegurados pela Carta Republicana.

Nesse sentido, como garantia dos direitos fundamentais do homem, o constituinte originário estabeleceu, no art. 5º, inciso XXXV da Carta Federal de 1988, que:

“XXXV — a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”

Elegeu-se, assim, como guardião permanente dos valores protegidos pela democracia, o Poder Judiciário, e no que diz respeito aos direitos sociais fundamentais do homem, especialmente aqueles relativos ao trabalho, dentro da estrutura Judiciária hodierna, a Justiça do Trabalho.

Ao delimitar a competência da Justiça do Trabalho, dispôs o art. 114 da Constituição Federal de 1988 que:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.” — original sem destaques.

Não se irá aqui fazer um discurso sobre qual a dimensão dessa competência estabelecida no art. 114 da Carta Federal de 1988, mas apenas afirmar que desejou o legislador constituinte originário criar dentro da estrutura do Poder Judiciário, um Órgão especializado nas lides que de qualquer forma decorram da relação de trabalho.

Essas lides decorrentes da relação de trabalho, quando submetidas à Justiça do Trabalho, deverão ser resolvidas tendo em vista a realização dos valores protegidos pela democracia, os valores sociais do trabalho, objetivando, sempre, construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Não há dúvidas, neste cenário, que a Justiça do Trabalho tem um papel fundamental dentro do Poder Judiciário, pois trata diretamente de lides que envolvem o trabalhador, o homem — titular dos valores garantidos pela democracia — especialmente aqueles de natureza social frente àqueles que também são detentores de valores assegurados pela mesma democracia, como a livre iniciativa.

Tem a Justiça do Trabalho a difícil missão de encontrar o ponto de equilíbrio entre o capital e o trabalho, vertentes de uma mesma entranha, que precisa ser harmonizada, pois sem um não há o outro.

Veja-se que a Constituição Federal tem por fundamentos os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, pode-se dizer que são indissociáveis, e esses mesmos valores, por várias vezes, se vêem em situação de conflito.

A Justiça do Trabalho, pode-se afirmar, sem medo de errar, é a mais democrática dentro da organização do Poder Judiciário, pois na realização dos direitos sociais fundamentais do homem e do princípio da igualdade, reconhece o desnível existente entre capital e trabalho, entre trabalhadores e empregadores, buscando o ponto de harmonia.

Nesse sentido, tutela o hipossuficiente levando em conta a situação em que se encontra frente ao poder econômico.

Seria demasiadamente longo memorar todas as situações em que se verifica a democratização do acesso à Justiça do Trabalho, como por exemplo, o *jus postulandi*, a busca da conciliação antes e, primordialmente, ao julgamento, os princípios que informam o Direito Processual do Trabalho, ônus da prova, impulso oficial, execução de ofício, e muitas outras situações.

Aliás, é oportuno lembrar que muitas das alterações produzidas recentemente no Direito Processo Civil nada mais são do que uma adaptação daquilo que já ocorria no Direito Processual do Trabalho, como a concentração dos atos objetivando a rápida solução dos conflitos, forma de citação, entre outros.

Toda essa tecnologia jurídica posta à disposição do administrado tende a democratizar o acesso à Justiça, tornando-a mais ágil (justiça tardia não é justa), e, de forma profilática, evitar que novos conflitos venham a ocorrer.

Nesse contexto, constata-se, sem qualquer esforço, que a competência atribuída à Justiça do Trabalho ainda é restrita, podendo e devendo ser ampliada, democratizando-se ainda mais o acesso à Justiça para o trabalhador.

É certo que, relacionadas às controvérsias decorrentes das relações do trabalho, existem diversas outras, como as acidentárias, sejam elas de responsabilidade civil ou previdenciária, as causas de natureza previdenciária, as relativas ao FGTS, entre outras, todas elas tendo por pressuposto a figura do trabalhador.

Desse modo, não constitui demasia sustentar que a competência da Justiça do Trabalho, visando democratizá-la ainda mais, assim como torná-la mais efetiva ao trabalhador, deve ser estendida a todas as causas cuja relação jurídica envolva a relação de trabalho. Deve-se levar em conta a presença do trabalhador, afinal ele é o titular dos direitos assegurados constitucionalmente.

Destarte, é de se louvar as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de janeiro de 1998, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho, permitindo a esta conhecer também de matéria previdenciária quanto à cobrança de contribuições previdenciárias decorrentes das decisões que proferir.

Todavia, a modificação proposta ainda é tímida, muito tímida, pois não abrange grande parte dos direitos inerentes ao trabalho e que deveriam estar sob a competência da Justiça do Trabalho.

III — A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98

Ao longo dos últimos anos observa-se uma constante alteração dos dispositivos legais que regulam a Previdência Social no Brasil. Foram produzidos uns sem-número de normas objetivando adequar melhor, economicamente, o custeio e plano de benefícios da Previdência Social, ante a crise financeira que a assola.

Esta situação de constantes alterações tem origem especialmente nas mudanças trazidas pela Constituição Federal de 1988, que determinou um Regime Geral de Previdência Social, de caráter obrigatório, afirmando um regime previdenciário único para trabalhadores urbanos e rurais, universalizando a Previdência Social.

Não há dúvidas de que foi um avanço em relação aos trabalhadores rurais, entretanto, o benefício estendido a estes não veio precedido da correspondente fonte de custeio, já que antes da Lei n. 8.213/91, os rurícolas não contribuía para a previdência rural ou urbana.

Com o advento das Leis ns. 8.212/91 e 8.213/91, que trouxeram os planos de custeio e de benefícios da Previdência Social, os trabalhadores passaram a ter direito a um grande número de benefícios, sem, contudo, estabelecer-se em relação a eles ou seus empregadores uma contribuição adicional ou complementar que custeasse os períodos anteriores onde não houve contribuição.

Além disso, prestigiou-se a aposentadoria precoce, com apenas vinte e cinco anos de trabalho para mulher e trinta para o homem, chegando a ponto de que há pessoas que se aposentaram com apenas trinta e sete anos de idade, quando sua capacidade de trabalho era plena.

Em razão desses e de outros fatores, o número de benefícios concedidos foi crescendo progressivamente ao mesmo tempo em que a arrecadação previdenciária não evoluiu na mesma escala; pois, além do contingente de trabalhadores urbanos, agora havia os rurais, que faziam jus a diversos benefícios, sem qualquer custeio anterior.

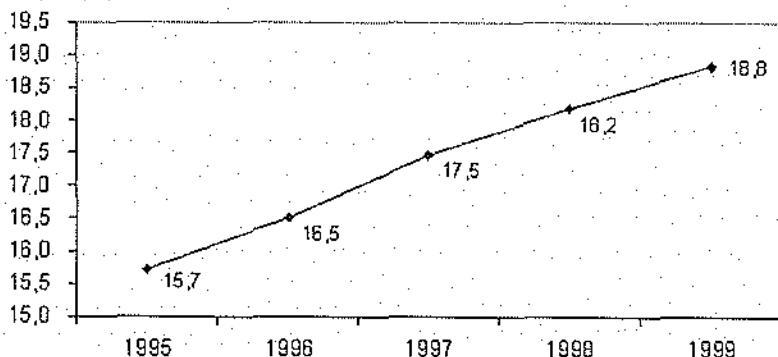
De se registrar, por fundamental, que antes da CF/88 não era possível somar o tempo de serviço rural ao tempo de serviço urbano para fins de jubileamento, o que limita em muito a concessão de aposentadorias.

Com a possibilidade da soma do tempo de serviço rural ao urbano, cresceu assustadoramente o número de aposentadorias onde a imensa maioria do tempo contado era rural, portanto, sem qualquer contribuição à Previdência Social.

Esta conjuntura se tornou insustentável, decorrendo daí as inúmeras alterações na legislação, restringindo-se as coberturas, extinguindo-se benefícios, estabelecendo-se requisitos mais rigorosos, enquanto que a lei de custeio era emendada com aumentos de alíquotas para as contribuições já existentes e criação de novas outras contribuições.

Interessante que nesta época as medidas acabaram por ter um resultado prático diverso do pretendido, ou seja, ao invés de diminuir o número de benefícios concedidos, estes começaram a aumentar. Veja-se o gráfico a seguir que demonstra essa situação:

GRÁFICO 1
Evolução da Quantidade de Benefícios
Emitidos pela Previdência Social (1995-99)
 — Posição em dezembro de cada ano — Em milhares

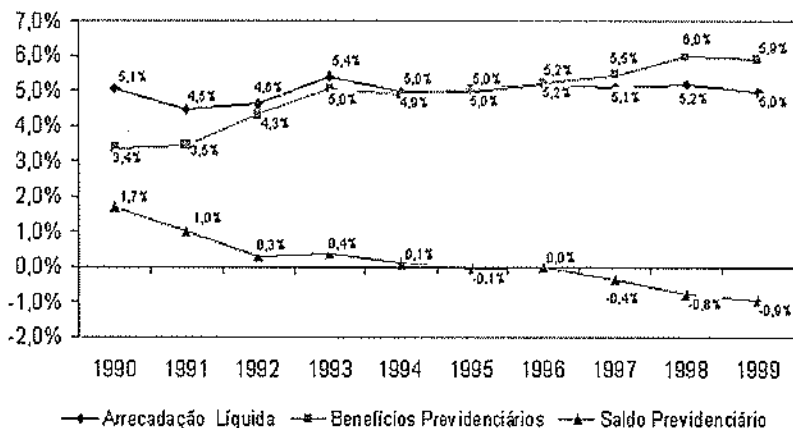


Fonte: SPS/MPAS

Explica-se tal fato pelo temor produzido nos segurados de que se demorassem mais tempo para requerer sua aposentadoria, poderiam não mais ter direito a ela. Daí a corrida daqueles que já possuíam tempo de serviço para a aposentadoria proporcional, sem falar nas aposentadorias especiais, que em face de suas regras — apenas vinte e cinco anos de trabalho — jubilam pessoas extremamente jovens, em plena e franca capacidade para o trabalho.

Entretanto, o aumento do número de benefícios concedidos, como antes referido, não veio acompanhado do crescimento da arrecadação da contribuição previdenciária, como demonstra o seguinte gráfico:

GRÁFICO 3
Relação % entre a Arrecadação Líquida e a Despesa
com Benefícios Previdenciários em relação ao PIB (1990-1999)



Fonte: SPS/MPAS

O quadro apresentado, extremamente crítico, acabou por desencadear a "Reforma da Previdência", que tem como norma de maior expressão a Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, além de diversas leis correlatas que regulamentaram os dispositivos constitucionais alterados.

Interessante notar que no bojo de alterações que diziam respeito exclusivamente à Previdência Social, foi inserido um dispositivo que ampliou a competência da Justiça do Trabalho, qual seja, o § 3º do artigo 114 da Carta Federal de 1988, que assim dispõe:

"§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir."

A alteração foi introduzida tendo em vista a necessidade de incremento da arrecadação previdenciária, face o progressivo aumento na concessão de benefícios.

De se ressaltar que até então pouco interesse despertava ao INSS as contribuições advindas das decisões da Justiça do Trabalho, o que era um grave equívoco, já que ela é extremamente expressiva.

Somente para dimensionar a importância dessas contribuições, no ano de 2000, foram arrecadados **R\$ 413.734.888,06⁽⁴⁾** (quatrocentos e treze milhões, setecentos e trinta e quatro mil, oitocentos e oitenta e oito reais e seis centavos) a título de contribuição previdenciária decorrente de julgados da Justiça do Trabalho, o que equivale ao pagamento de **1.485.743,12 benefícios** de valor médio ou **2.298.527,16 benefícios** no valor de um salário mínimo.

Desnecessário frisar que o valor dessas contribuições é vital para o equilíbrio das contas do Regime Geral de Previdência Social, de forma que a Justiça do Trabalho tem um papel tão importante quanto o próprio acesso do trabalhador aos seus átrios.

Aliás, a introdução do § 3º do art. 114 da CF não constitui grande novidade e é mera decorrência do processo de evolução permanente do direito, pois, anteriormente, desde a Lei n. 7.787/89, já se procurou outorgar à Justiça do Trabalho, ainda que de forma incipiente, competência para cobrar as contribuições previdenciárias decorrentes de sua decisão.

Dispôs, com o efeito, o art. 12 da Lei n. 7.787, de 30.6.89:

"Art. 12. Em caso de extinção de processos trabalhistas de qualquer natureza, inclusive a decorrente de acordo entre as partes, de que resultar pagamento de vencimentos, remuneração, salário e outros ganhos habituais do trabalhador, o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social será feito incontinênti.

Parágrafo único. A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto neste artigo." — original sem destaques.

Estava lançada no parágrafo único acima transcrito a semente que deu origem ao texto constitucional do § 3º do art. 114.

Como já dito alhures, a importância da Justiça do Trabalho não se limita a apenas conhecer da relação jurídica em si, que envolve trabalhadores e empregadores, mas também se estende após o encerramento dessa relação.

A garantia do recolhimento da contribuição previdenciária, depois de encerrada a relação de trabalho e sendo ela relativa a esse período, implica em que, muitos anos depois de encerrada a lide, o trabalhador tenha garantido aquele tempo de serviço para fins de qualquer benefício e tam-

(4) Fonte: Sistema Idéia. Procuradoria Geral da Previdência Social.

bém o próprio sistema previdenciário terá como segurá-lo de eventual contingência, dado que não se encontrará deficitário. É a proteção voltada não apenas para o presente, mas também para o futuro incerto.

A importância da Justiça do Trabalho em relação à competência que lhe foi estendida pela Emenda Constitucional n. 20/98, demonstra que a sua competência deve ser estendida para todas as lides que envolvam o trabalhador, posto que estará conhecendo de todos os aspectos que envolvem a relação do trabalho, abrangendo não só a relação em si propriamente dita, mas também aquelas que decorrem dessa mesma relação, como a previdenciária, a dos depósitos fundiários, PIS, e Imposto de Renda Retido na Fonte, entre outras.

Registre-se, novamente, por imprescindível, que a Justiça do Trabalho, pela forma democrática como o trabalhador a ela tem acesso, reclama a extensão de sua competência para conhecer de todas as lides que envolvam a relação de que participa o trabalhador.

Por último, não há dúvidas de que, com a "reforma da previdência", houve um grande fortalecimento da Justiça do Trabalho, cuja absurda extinção — de todo reprovável — chegou até a ser cogitada por alguns políticos menos avisados quando da CPI do Judiciário.

A própria história da Justiça do Trabalho está a demonstrar a sua importância, pois de órgão da Administração passou a integrar o Poder Judiciário, e assim, tendo na sua experiência o conhecimento das atividades administrativas e judiciais pode, melhor e adequadamente, julgar as lides relacionadas à relação de trabalho, inclusive aquelas relativas às contribuições previdenciárias decorrentes de seus julgados, estando próxima do fato gerador e das circunstâncias de fato e de direito que o envolvem.

Dessa forma, é possível concluir que a Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estendendo a competência da Justiça do Trabalho, acabou por fortalecê-la, tornando-a imprescindível no contexto da Previdência Social e dos trabalhadores segurados.

Porém, pode e deve avançar muito mais, ampliando-se sua competência para abranger todas as lides correlacionadas com o trabalhador.

IV — ASPECTOS CONTROVERTIDOS

Alguns aspectos controvertidos da Emenda Constitucional n. 20/98 merecem ser analisados, ainda que rapidamente, nesta oportunidade, a fim completar o estudo até aqui realizado, até mesmo colimando contribuir para que a Justiça do Trabalho supere estas controvérsias, exercendo de forma eficaz o mister constitucional que lhe foi conferido pelo § 3º do art. 114.

No exercício da competência que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional supramencionada, diversos aspectos controvertidos, no tocante à cobrança das contribuições previdenciárias, têm objetado que a Justiça do Trabalho venha efetivamente a exercitar essa competência.

Inicialmente, quando do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, muito se discutiu a respeito de sua constitucionalidade; se estava a exigir

regulamentação ou se os dispositivos legais até então existentes, CPC e CLT, eram suficientes para, de forma subsidiária, lhe dar eficácia; qual a participação da Previdência Social no processo, etc.

A questão relativa à constitucionalidade da Emenda n. 20/98 está superada, já que os aspectos controvertidos não superam a uma superficial análise.

Entendeu-se, à época, que a atribuição conferida à Justiça do Trabalho era de natureza eminentemente administrativa e não judicial e, por isso, estaria havendo, de forma indireta, ofensa à separação dos Poderes, caracterizando-se a Emenda Constitucional n. 20/98 como tendente a abolir essa especialização de funções.

Obviamente, na própria Carta Política existem diversos dispositivos que atribuem a cada um dos Poderes funções típicas de outros, não significando que isso seja uma disposição tendente a abolir a separação de Poderes; se o fosse, cairíamos no absurdo de dizer que a Constituição Federal de 1988 é inconstitucional em relação a si mesma.

Não se olvida que o Poder Judiciário exerce funções administrativas, quando contrata servidores, executa o orçamento; de igual forma executa funções legislativas quando estabelece Resoluções em matérias que lhe foram atribuídas constitucionalmente.

A própria teoria dos freios e contrapesos determina uma interferência de um Poder em outro e nada há de inconstitucional nisso, mesmo porque, é permitido pela Carta Republicana.

Cabe destacar que, até a presente data, nenhuma das pessoas autorizadas constitucionalmente a propor ação direta de inconstitucionalidade, questionou o art. 1º da Emenda Constitucional n. 20/98, que acrescentou o § 3º ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988; nem a própria Justiça do Trabalho julgou, por meio do controle difuso, inconstitucional aquele dispositivo. Logo, há um entendimento tácito de que é constitucional.

A Emenda Constitucional n. 20/98 já sofreu diversos questionamentos, mas nenhum em relação à alteração produzida no art. 114 da Constituição Federal de 1988, o que bem revela a sua constitucionalidade.

Ainda que o Supremo Tribunal Federal não tenha se manifestado a respeito, já que a tanto não foi provocado, o Superior Tribunal de Justiça já o fez quando suscitado o Conflito de Atribuições n. 88 — Santa Catarina (99/0089929-6), sendo suscitante o INSS e suscitada a Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Criciúma — SC.

No julgamento, poderia, de forma incidente, ser reconhecida a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n. 20/98; entretanto, tal não ocorreu, como manifestação tácita de que condizente com a Carta Política.

Cumpré aqui trazer breve excerto do voto da Relatora, a Exma. Sra. Ministra Eliana Calmon:

"Antes da EC n. 20/98, por faltar à Justiça do Trabalho competência material para certificar a existência de débito fora do

seu campo de atuação — relação de emprego —, não era possível a obtenção de um título judicial em relação às contribuições previdenciárias.

Com a ordem constitucional, surge no Direito Brasileiro um título judicial que deve ser prestigiado pela Justiça, que hoje teve competência ampliada para promover a cobrança de débitos previdenciários." — original sem destaques.

Logo, é possível vislumbrar no próprio voto da relatora, que se trata de ampliação de competência material da Justiça do Trabalho.

Objetivando regulamentar o dispositivo Constitucional, foi editada a Lei n. 10.035, de 25 de outubro de 2000, que alterou diversos dispositivos da CLT, dando eficácia à norma Constitucional.

Assim, não há que se falar mais em necessidade de inscrição do crédito previdenciário em dívida ativa, como cogitaram alguns, já que esta tem apenas a característica de certificar a regularidade do débito, o que é feito hoje pela própria sentença homologatória do acordo ou que julgar a lide.

O título a ser executado é a própria sentença que, conforme dispõe o art. 832, § 3º da CLT, na redação da Lei n. 10.035/00, deverá, sempre, indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso.

A participação do INSS com a possibilidade de interpor recursos, na qualidade de terceiro interessado, permite a perfeita formação do título judicial, passando a sentença a ter eficácia em relação à Previdência Social.

Lembre-se que nos limites subjetivos da sentença, segundo a lição de Liebman⁽⁵⁾, deve ser distinguida a eficácia natural da sentença da autoridade da coisa julgada.

Ensina o mestre, citado por Humberto Theodoro Júnior⁽⁶⁾, que a coisa julgada não é efeito da sentença, mas sim sua qualidade especial, que em determinadas circunstâncias a torna imutável, esclarecendo que:

"a) a eficácia natural vale para todos (como ocorre com qualquer ato jurídico); mas,

b) a autoridade de coisa julgada atua apenas entre as partes."

Nessa toada, urge lembrar que o art. 499 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista, autoriza o terceiro prejudicado a recorrer, sendo que nesta mesma linha de pensamento trilhou a Lei n. 10.035/00, que autoriza expressamente a Previdência Social a interpor recursos.

Cumpra, por derradeiro, firmar que a execução de ofício já existia no processo do trabalho, não sendo novidade agora em relação às contribui-

(5) Júnior, Humberto Theodoro, "Curso de Direito Processual Civil", vol. I, págs. 538/539.

(6) Cf. *id.*, *ibid.*, pág. 539.

ções previdenciárias, ou seja, havendo condenação ou acordo homologado que implique na ocorrência de fatos geradores da contribuição previdenciária, o juiz, de ofício, promoverá a execução do julgado, juntamente com a verba salarial, como dispõem os arts. 879 e 880 da CLT, seja o cálculo feito pelas partes ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, intimando-se o INSS para se manifestar, sob pena de preclusão, no prazo de dez dias.

Questão tormentosa e presente em todos os processos trabalhistas diz respeito a como se tratar nos acordos celebrados perante a Justiça do Trabalho a contribuição devida à Previdência Social.

Teriam, as partes, ampla liberdade para discriminar as verbas nos acordos, de modo a frustrar o pagamento da contribuição previdenciária? Teriam as partes ampla liberdade para estabelecer acordos por mera liberalidade, a fim de frustrar o pagamento da contribuição previdenciária? Até onde vai a legitimação da Previdência Social para se opor a tais acordos, quando excludentes do pagamento de contribuições previdenciárias?

Tais questões merecem acurado exame e serão objetos de estudos separados.

Certo é óbvio, todavia, que uma integração maior entre Justiça do Trabalho e Previdência Social, poderá ser mais eficaz na solução de eventuais controvérsias hoje existentes.

V — CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, é possível afirmar que:

a) a Justiça do Trabalho tem um papel importantíssimo no novo milênio, por ser a mais democrática do Poder Judiciário, dando eficácia plena ao dispositivo constitucional do livre acesso à Justiça;

b) por conta de sua competência de natureza eminentemente social, deve conhecer de outras causas relacionadas à relação de emprego, como as de acidentes do trabalho, previdenciárias, as relativas ao PIS e IRRF decorrentes de suas sentenças;

c) estendendo-se a competência da Justiça do Trabalho para conhecer dessas causas, estar-se-á democratizando, ainda mais, o acesso ao Poder Judiciário, institucionalizando-se uma justiça especializada em todas as matérias relativas à relação de emprego e que leve em conta, principalmente, a presença do trabalhador nas relações jurídicas;

d) a competência atribuída à Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional n. 20/98, constitui grande avanço, pois permite uma proteção ainda maior ao trabalhador: no presente protegendo o seu salário; e, no futuro, garantindo a sua contribuição, a contagem do seu tempo de serviço para qualquer benefício previdenciário;

e) os aspectos controvertidos das mudanças perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, dentro de uma análise mais detida e serena, encontram-se superados, devendo, entretanto, haver uma aproximação mais intensa entre Justiça do Trabalho e INSS.